

Câmara Municipal de Rio Claro

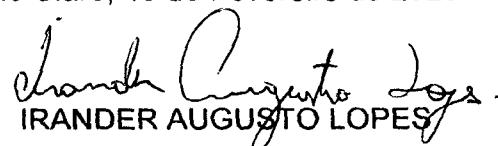
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Altera o artigo 7º do Projeto de Lei nº 193/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:

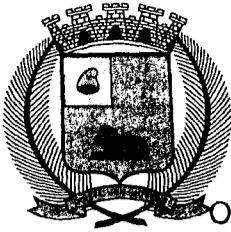
"Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, por meio da expedição de Decreto".

Rio Claro, 10 de Fevereiro de 2020.


IRANDER AUGUSTO LOPES

Vereador - REPUBLICANOS

61



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.023/20

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município Rio Claro - SP e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa dar forma de Lei e estruturar a Política de Assistência Social do Município que visa regulamentar a Política Nacional do Sistema Único de Assistência Social - SUAS elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - e aprovado por unanimidade pela plenária deste último em sua reunião ordinária.

A Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

O art. 194 da Constituição Federal caracteriza a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinada a assegurar saúde, previdência e a assistência social.

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

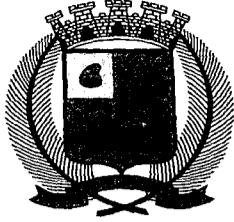
Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS.

A LOAS prevê a repartição de competência entre os entes conforme os arts. 12 13,14 e 15 para a consecução dos objetivos da assistência social e, ainda, nos arts. 5º, 6º, 8º, 10, 11, 16 e 30 estabelece normas essenciais à implementação do SUAS e a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Especificamente o art. 11 da LOAS estabelece que as ações socioassistenciais nas três esferas de governo realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução de programas em suas respectivas esferas, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

62



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Observa-se que os estados, municípios e Distrito Federal são dotados de auto-organização que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares.

Destaca-se que a auto-organização do ente permite os demais aspectos da autonomia federativa, sobretudo a autolegislação que tutelará as diversidades regionais, dando-lhe tratamento adequado às necessidades específicas e adaptando as peculiaridades da região às competências que lhe cabem no âmbito da assistência social.

Quanto aos municípios, importante frisar que estes regem-se pelas leis orgânicas, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, nos termos do caput do art. 26 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é de fundamental importância a regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental.

Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Ademais, vale destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS do quadriênio 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18, de 15 de julho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, destinado à gestão municipal, prevê como prioridade a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe acerca do respectivo Sistema.

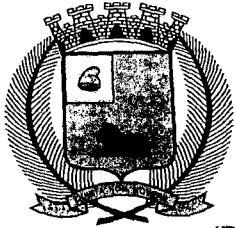
Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por Resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos entes federados.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

63



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 041/2020

(Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município Rio Claro - SP e dá outras providências)

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Rio Claro tem por objetivos:

- I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II. a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III. a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V. primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e
- VI. centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

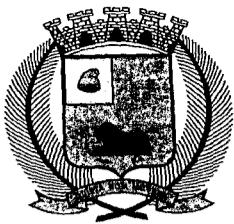
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I. universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II. gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

✓ 64



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

III. integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, desde que haja demanda identificada precípua mente pela Vigilância Socioassistencial, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V. equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I. primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social em seu âmbito;

II. descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III. cofinanciamento partilhado dos entes federados;

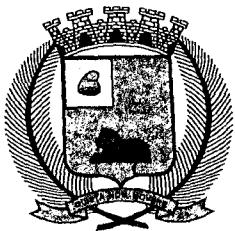
IV. matricialidade sociofamiliar;

V. territorialização;

VI. fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII. participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

65



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º - O Município de Rio Claro atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da política de assistência social no Município de Rio Claro é a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Rio Claro organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, desde que haja demanda identificada precipuamente pela Vigilância Socioassistencial, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

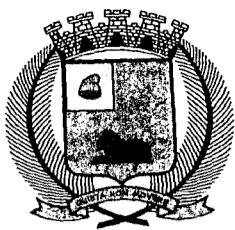
II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

§2º - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas equipes volantes.

66



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Art. 10 - A proteção social especial poderá ofertar precípuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, desde que haja demanda identificada precípuamente pela Vigilância Socioassistencial, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. proteção social especial de média complexidade:

- a. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b. Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II. proteção social especial de alta complexidade:

- a. Serviço de Acolhimento Institucional;
- b. Serviço de Acolhimento em Repúbliga;
- c. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.¹

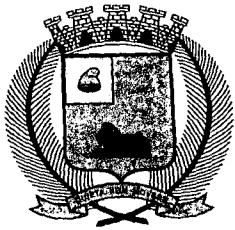
Art. 12 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Rio Claro, quais sejam:

- I. CRAS;
- II. CREAS.

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

X

67



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Art. 13 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precípuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da assistência social.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.;

II. universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

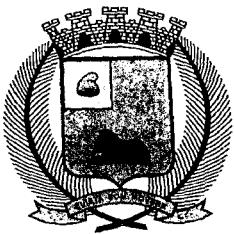
Art. 15 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I. acolhida;
- II. renda;
- III. convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV. desenvolvimento de autonomia;
- V. apoio e auxílio.

68
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

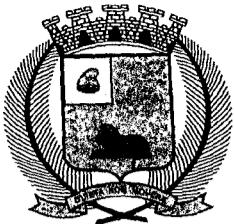
6.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Compete ao Município de Rio Claro, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social:

- I. executar os programas de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da assistência social, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil;
- II. atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- III. prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- IV. implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- V. implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Plano de Assistência Social;
- VI. regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;
- VII. cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- VIII. realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- IX. realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- X. realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XI. gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XII. gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XIII. gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
- XIV. organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XV. organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XVI. organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

X 69



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

- XVII. elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- XVIII. elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XIX. organizar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS, bem como com os ditames estabelecidos pelas Leis Municipais atinentes ao assunto, e executadas por meio do setor responsável pela gestão do Gerenciamento de Pessoas;
- XX. elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXI. elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXII. implantar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;
- XXIII. alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- XXIV. garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXV. garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual e Plano de Assistência Social;
- XXVI. garantir a primazia pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados e Municípios;
- XXVII. garantir a primazia pela qualidade das capacitações ofertadas para os gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XXVIII. garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
- XXIX. definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXX. definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;
- XXXI. implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
- XXXII. promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- XXXIII. promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

70



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

- XXXIV. promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XXXV. prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXXVI. zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XXXVII. assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;
- XXXVIII. acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXXIX . aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XL . compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XLI. estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XLII. instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XLIII . dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social.

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

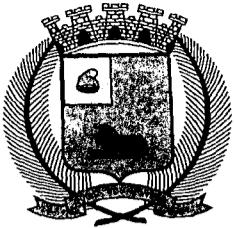
Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Rio Claro.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I. diagnóstico socioterritorial;
- II. objetivos gerais e específicos;
- III. diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. ações estratégicas para sua implementação;
- V. metas estabelecidas;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

71

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação;
- X. cronograma de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I. as deliberações das conferências de assistência social;
- II. metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III. ações articuladas e intersetoriais;
- IV. ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Rio Claro, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º - O CMAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes e nomeados mediante Decreto:

I. 09 (nove) representantes governamentais, indicados pelos titulares das Pastas ao Chefe do Poder Executivo, sendo:

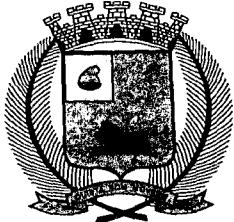
- a. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 01 (um) representante da Fundação/Secretaria de Saúde;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Turismo;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- f. 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- g. 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- h. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II. 09 (nove) representantes da sociedade civil, observado as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, sendo:

- a. 03 (três) representantes dos usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;
- b. 03 (três) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c. 03 (três) representantes de trabalhadores da Assistência Social.

72

✓



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10.

§2º - Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I. de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II. de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III. de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social, ou trabalhadores vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social.

IV. das entidades e organizações de Assistência Social:

a) DE ATENDIMENTO: aqueles que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

b) DE ASSESSORAMENTO: aquelas que, de forma contínua, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;

c) DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento de desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

§ 3º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

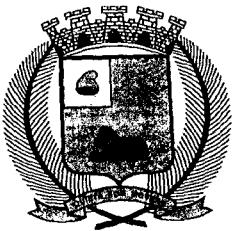
§ 4º - Os representantes do Poder Público nomeados para integrarem o Conselho deverão ser liberados pelas Pastas, mediante convocação para o cumprimento de suas representatividades.

§ 5º - Reconduzido ao mandato para uma única vez, o conselheiro não poderá retornar em novo mandato subsequente, nem mesmo representando outra entidade, segmento ou como suplente.

§ 6º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 7º - Deve-se observar, preferencialmente, em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

73
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11.

§ 8º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

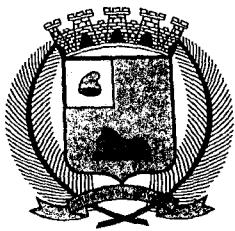
Art. 21 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II. convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III. aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV. aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- V. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- VI. apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- VII. apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- VIII. alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- IX. zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- X. zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XI. deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XII. apreciar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social e com as diretrizes das conferências municipais;

74



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12.

- XIII. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX. fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX. apreciar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI. aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXII. orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIII. receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXIV. estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXV. realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social, bem como a manutenção das suas inscrições;
- XXVI. notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXVII. fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII. emitir resolução quanto às suas deliberações e divulgar, no Diário Oficial Municipal;
- XXIX. registrar em ata as reuniões;
- XXX. instituir comissões temáticas, grupos de trabalho e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

Art. 24 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo Único - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

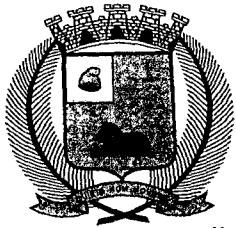
Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 -. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26 -. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

75



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.

- II. garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III. estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV. publicidade de seus resultados;
- V. determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI. articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do conselho.

Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

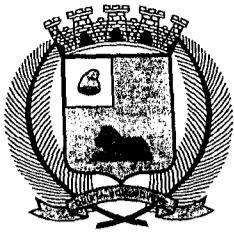
Art. 30 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

76

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL, DOS PROGRAMAS DE ASSESSORAMENTO E DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DOS SERVIÇOS

Art. 31 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção II DOS PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 32 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão apreciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSESSORAMENTO E DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33 - As atividades de assessoramento, defesa e garantia de direitos, compõem o conjunto das ofertas e atenções da política pública de assistência social, articuladas à rede socioassistencial, por possibilitarem a abertura de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania ativa, no campo socioassistencial, bem como o fortalecimento da organização, autonomia e protagonismo do usuário.

Subseção I DOS PROGRAMAS DE ASSESSORAMENTO

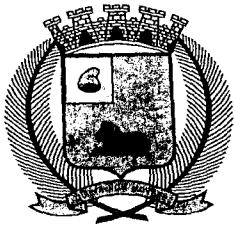
Art. 34 - Os programas de assessoramento são os que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam ações voltadas prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

Art. 35 - Os programas de assessoramento tem como objetivos:

- I. Fortalecer a participação, autonomia e protagonismo de movimentos sociais, organizações e grupos populares e de usuários;
- II. Identificar as potencialidades, mobilizar e organizar grupos e lideranças locais, por meio de sua articulação com a política de assistência social e demais políticas públicas;

17

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15.

III. Subsidiar a intervenção nas instâncias e espaços de participação democrática;

IV. Fortalecer e qualificar as entidades e organizações quanto ao seu planejamento, captação de recursos, gestão, monitoramento, avaliação, oferta e execução dos serviços, programas, e projetos benefícios socioassistenciais e para sua atuação na defesa e garantia de direitos.

Subseção II DOS PROGRAMAS DE DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 36 - Os programas de defesa e garantia de direitos são aqueles que, também de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam ações voltadas prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, preferencialmente inseridos no Cadastro Único.

Art. 37 - O Município de Rio Claro, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, entre as diversas formas de defesa e garantia de direitos, priorizará ações que visem fomentar e apoiar programas de capacitação para o trabalho, de geração de renda e de segurança alimentar e nutricional, com base nas vulnerabilidades e riscos identificados no diagnóstico socioterritorial, que visem a emancipação e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 38 - Os programas de capacitação para o trabalho deverão prever a sistematização e disseminação de programas de inclusão produtiva, que possam apresentar soluções alternativas, favorecendo a inserção e reinserção no mundo do trabalho, por meio da identificação de potencialidades do território, observando o planejamento, estruturação, monitoramento e avaliação das ações de inclusão produtiva em âmbito local e buscando a articulação com o sistema público do trabalho, emprego e renda;

Parágrafo único - integram os programas de capacitação para o trabalho da Secretaria Municipal do desenvolvimento social:

- I. Programa Inclusão Produtiva Cidadã;
- II. Programa de Capacitação para o Trabalho.

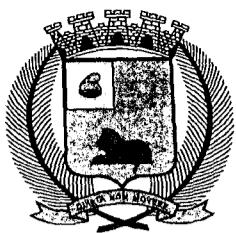
Art. 39 - Os programas de geração de renda deverão prever o desenvolvimento integral do usuário, através de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social, potencializando o desenvolvimento do empreendedorismo e da capacidade de autogestão, na perspectiva da economia solidária.

Parágrafo único - integram os programas de geração de renda da Secretaria Municipal do desenvolvimento social:

- I. Programa Municipal de Economia Solidária.

Art. 40 - Os programas de segurança alimentar e nutricional deverão prever o respeito, proteção, promoção, informação, monitoramento, fiscalização, avaliação e realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade, adotando políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população considerando as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

78



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16.

Parágrafo único - integram os programas de segurança alimentar e nutricional da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social:

- I. Programa Banco de Alimentos Nutricional e Sustentável;
- II. Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), modalidade compra com doação simultânea, em parceria com o governo federal;
- III. Programa de Educação Alimentar e Nutricional (EAN).

CAPÍTULO VII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 42. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

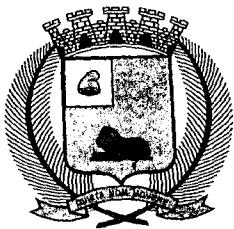
Art. 43 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I. executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 44 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I. ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II. aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. elaborar plano de ação anual;
- IV. ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a. finalidades estatutárias;
 - b. objetivos;

79



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

17.

- c. origem dos recursos;
- d. infraestrutura;
- e. identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I. análise documental;
- II. visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III. elaboração do parecer da Comissão;
- IV. pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V. publicação da decisão plenária;
- VI. notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§1º - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§2º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 3% (três por cento) da receita resultante de impostos municipais e de impostos provenientes das transferências da União e do Estado, para manutenção e desenvolvimento da Assistência Social.

Art. 46 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

X 80



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

18.

Art. 48 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI. produtos de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;
- VII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - Os recursos estabelecidos na dotação orçamentária prevista para Fundo Municipal de Assistência Social, serão automaticamente transferidos a sua conta, mensalmente ou tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º - As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

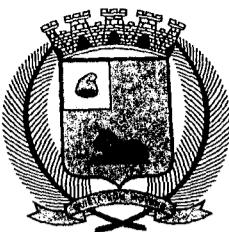
Art. 49 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal Do Desenvolvimento Social, sob fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Art. 50 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
- II. em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos, devidamente inscritas no CMAS e observando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

X 81



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

19.

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Art. 51 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com a disponibilidade de recursos, observando o disposto nesta Lei e priorizando respectivamente, na seguinte ordem:

I. serviços de proteção social especial de alta complexidade;

II. serviços de proteção social especial de média complexidade e;

III. serviços de proteção social básica.

Art.52 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

82

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

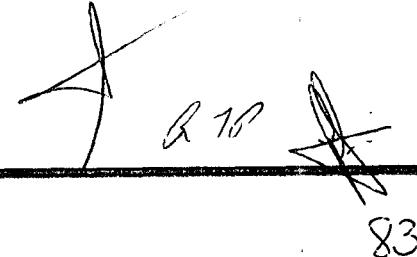
PARECER JURÍDICO Nº 41/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2020 - PROCESSO Nº 15583-059-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 41/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A horizontal line with three handwritten signatures or initials above it. The first signature on the left is a stylized 'J'. To its right is the handwritten number '810'. Further to the right is another stylized signature. Below the line, the number '83' is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município e dá outras providências.

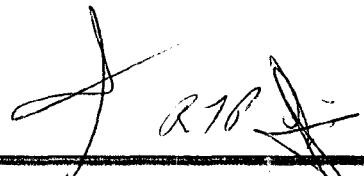
A Carta Magna estabeleceu um novo tempo para a Assistência Social brasileira. A ordem jurídica democrática inseriu-a no âmbito da Seguridade Social, juntamente com outras políticas que compõem esse campo no Brasil: Saúde e Previdência.

A Assistência Social tornou-se direito do cidadão e dever do Estado. Ao instituir legalmente a Assistência Social como direito de cidadania, a Constituição de 1988 reconheceu seu status de política social, colocando na agenda pública a necessidade de definição de diretrizes, normas, regras e princípios para a sua implementação.

Neste sentido, nos termos do artigo 203 da CF/88:

"A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

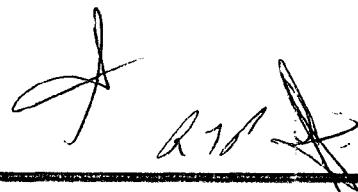
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

O mecanismo constitucional foi operacionalizado pela Lei Orgânica de Assistência Social –LOAS (Lei Federal nº 8742/93, alterada pelas Leis Federais nºs 12435/2011 e 13982/2020), que se tornou o mais importante estatuto jurídico sobre o tema no Brasil, estabelecendo os parâmetros de gestão descentralizada e responsabilidades dos entes federados, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para com a execução dessa Política Pública.

Dessa forma, os municípios deverão assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social, alinhada à Política Nacional de Assistência Social, bem como às demais orientações técnicas e regulamentações que dispõem sobre o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Para implantação da Política de Assistência Social no âmbito Municipal é imprescindível a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de assistência Social, sem os quais, a execução desta Política não pode ser organizada.



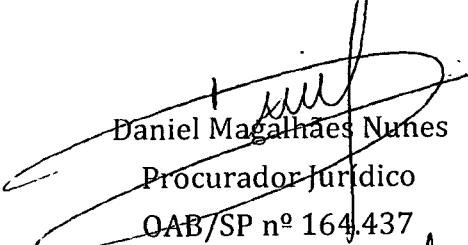
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

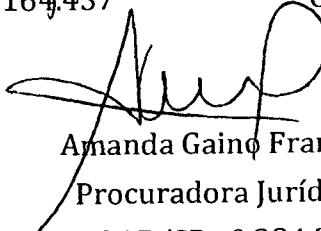
Portanto, é relevante que o SUAS seja instituído e regulamentado em forma de Lei Municipal, assim como o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 29 de abril de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 041/2020

PROCESSO N° 15583-059-20

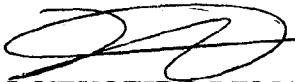
PARECER N° 051/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre **Prefeito JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Rio Claro – SP e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de maio de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDRETTA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 041/2020

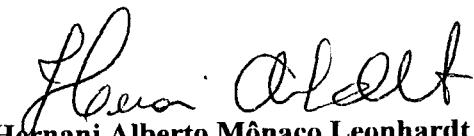
PROCESSO N° 15583-059-20

PARECER N° 051/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre **Prefeito JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Rio Claro – SP e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de maio de 2020.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 041/2020

PROCESSO Nº 15583-059-20

PARECER Nº 059/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre **Prefeito JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Rio Claro – SP e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de maio de 2020.

Ruggiero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 041/2020

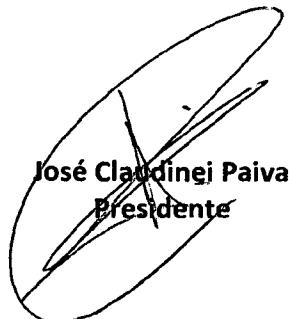
PROCESSO N° 15583-059-20

PARECER N° 061/2020

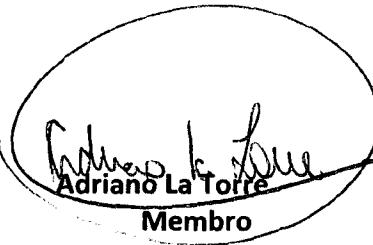
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre **Prefeito JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Rio Claro – SP e dá outras providências.

A **Comissão dos Direitos da Pessoa Humana**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de junho de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Adriano La Torre
Membro